



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000779-57.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: TAB ENERGIA RENOVAVEL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por TAB ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

A decisão proferida no evento 9.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 19.2.

A credora GYBR Telhados FV Gestão e Instalações Fotovoltaicas Ltda. (GreenYellow) manifestou-se requerendo que o pedido de recuperação judicial seja apreciado somente após a conclusão da constatação prévia, sustentando a existência de pendências documentais, divergências contábeis, inconsistências na relação de credores e incertezas quanto às reais condições de funcionamento da recuperanda. Também postulou o indeferimento das tutelas de urgência voltadas à ineficácia de cláusulas de vencimento antecipado, resolução contratual e *cross-default* ou, subsidiariamente, a limitação de seus efeitos. Em nova petição, detalhou supostas irregularidades relacionadas ao cumprimento dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, requerendo que tais pontos sejam examinados na constatação prévia, com intimação da recuperanda para saneamento das inconsistências apontadas e apreciação do processamento apenas após a apresentação do laudo pericial e manifestação dos interessados (eventos 16.1 e 18.1).

I - Do pedido de recuperação judicial

Denota-se da exordial que se trata de empresa que exerce atividade empresarial desde novembro de 2018, atuando no ramo de instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, como contratada em regime de EPC, engenharia, compras e construção, além de operação e manutenção de usinas solares.

Informa integrar grupo societário controlado pela 3K Holding Ltda., do qual também participam TAB Tec Ltda. e IPÊ Intermediações Ltda., esclarecendo, contudo, que somente a TAB Energia se encontra em crise econômico-financeira e integra o polo ativo, inexistindo pedido de consolidação processual ou substancial.

Sustenta que a crise decorre da conjugação de fatores internos, setoriais e contratuais, destacando o descasamento entre os prazos de recebimento dos contratos e o endividamento bancário utilizado para financiar a operação, a expansão da estrutura empresarial para execução de projetos adjudicados pela Sabesp, a elevação dos custos operacionais, atrasos e controvérsias relacionadas às medições e pagamentos desses

contratos, a imobilização de recursos em projeto desenvolvido para empresa do grupo GreenYellow e a retração do mercado de geração distribuída. Afirma que chegou a operar com 241 postos de trabalho, sendo 188 empregados diretos, mas que, após a desmobilização das obras ocorrida em abril de 2026, possui atualmente apenas dois empregados, ambos com contratos de trabalho suspensos.

A requerente informa passivo total relacionado de R\$ 28.739.817,94, dos quais R\$ 23.281.777,17 estariam sujeitos à recuperação judicial, correspondentes a R\$ 2.316.901,19 na classe trabalhista e R\$ 20.964.875,98 na classe quirografária. Declara passivo não sujeito de R\$ 5.458.040,77, composto principalmente por créditos tributários e créditos garantidos fiduciariamente. Aponta, ainda, prejuízo de R\$ 23.023.891,90 no período compreendido entre janeiro e 9 de julho de 2026 e patrimônio líquido negativo de R\$ 16.562.831,00.

Aduz que a continuidade das atividades e o soerguimento empresarial estão relacionados, especialmente, à preservação e retomada dos contratos mantidos com a Sabesp, cujas cinco principais obras estariam executadas, em abril de 2026, em percentual médio superior a 75%, bem como ao recebimento de valores que afirma estarem pendentes. Relata ter buscado solução extrajudicial da crise mediante procedimento de mediação e noticia a existência de execuções e atos constritivos em curso.

Formula pedidos de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, suspensão das execuções e atos constritivos, ineficácia de cláusulas de vencimento antecipado e de resolução contratual vinculadas ao ajuizamento da recuperação, manutenção na posse de bens que aponta como essenciais, além do restabelecimento do acesso ao sistema Sienge e proteção da plataforma Google Workspace contra suspensão decorrente de créditos sujeitos ao processo recuperacional.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.3/1.181).

Valorou a causa em R\$ 23.281.777,17. Comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 5.1.

É o suficiente relato.

II - Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos 1.68, 1.70, 1.3/1.8 e 1.145/1.153.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - evento 1.10/1.25 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – evento 1.28 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – evento 1.67 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – evento 1.68/1.70 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento 1.71/1.95 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – evento 1.96/1.106 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 1.107/1.113 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – evento 1.114 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - evento 1.115 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - evento 1.124 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha

com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprovem o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

III - Do pedido de tutela provisória de urgência

Do pedido de urgência - bloqueio do sistema Sienge - Crédito Concursal

Esclareceu a empresa devedora que o sistema de gestão empresarial está bloqueado por dívida sujeita a esta recuperação. A requerente é usuária, desde março de 2023, do sistema de gestão empresarial Sienge, fornecido por Starian Sistemas S.A., no qual estão armazenados o financeiro, o fiscal, o contábil, o estoque, as compras, os contratos, os cadastros de clientes e de fornecedores, o contas a pagar, o contas a receber, as notas fiscais e o histórico operacional da devedora. A requerente não possui cópia local completa dessa base. O acesso foi interrompido no curso do mês de julho de 2026, por inadimplemento de crédito integralmente anterior ao ajuizamento, e por isso declarado na relação de credores.

Explicou que os créditos em discussão são concursais e já se encontram habilitados na presente recuperação judicial. Razão pela qual pleiteou, em regime de urgência, que a fornecedora do sistema de gestão empresarial Sienge restabeleça, em vinte e quatro horas, o acesso da requerente ao sistema e à respectiva base de dados, e que se abstenha de nova suspensão, bloqueio, restrição de funcionalidade, exclusão de dados ou resolução contratual fundada no crédito anterior ao ajuizamento, declarado nesta relação de credores, ou no simples processamento desta recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo das medidas do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, requerendo-se, ainda, que a fornecedora seja determinada a franquear à requerente a extração de cópia integral da base de dados em formato utilizável, de modo a que a continuidade da instrução não fique, no futuro, sujeita a nova interrupção unilateral.

Pois bem, quanto à tutela provisória de urgência, trata-se de medida a ser proferida mediante cognição sumária, sendo necessária a demonstração dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o cerne da questão posta em juízo está vinculada ao reconhecimento da natureza concursal do crédito que ensejou o bloqueio ao sistema Sienge.

A empresa devedora esclareceu que os valores inadimplidos que ensejaram o bloqueio estão relacionados a crédito de natureza concursal e, portanto, não poderiam ter sido objeto de constrição.

Analisando os autos, evidencia-se que, deveras, os valores que ensejaram a restrição de uso são integralmente anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme apontado no laudo de constatação prévia (evento 19.2 - item VII). Razão pela qual resta evidenciada a probabilidade do direito.

Permitir medidas de constrição/retenção, ainda que extrajudiciais, para adimplemento de créditos concursais, é circunstância afronta frontalmente o princípio da *par conditio creditorum*, ferindo o direito dos demais credores ao regular adimplemento do crédito. Portanto, presente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...]

Não é cabível, de um modo geral e em linha de princípio, compensar débito que o credor-recorrente tenha com empresa em recuperação judicial quando tem crédito a receber como credor quirografário no processo de recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da par conditio creditorum. Vedação de compensação por implicar prejuízo de terceiro. [...]

(REsp n. 2.125.877/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à competência do Juízo da recuperação judicial para analisar a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal) e exercer controle sobre atos expropriatórios quando houver controvérsia acerca da natureza do crédito e este não se subsumir às hipóteses do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (AgInt no REsp n. 2.011.497/PA, julgado em 28/4/2025).

Dessa forma, ao menos por ora, deve ser reconhecida a concursalidade do crédito pertencente ao credor Starian Sistemas S.A., em especial aquele referente aos valores de R\$ 36.225,51.

O laudo de constatação, entretanto, ressaltou que o deferimento deve ser limitado a uma única licença ativa, suficiente para a extração dos relatórios contábeis e financeiros pendentes (adiantamentos de clientes, ISS retido, reconciliação financeiro-contábil, razão de fornecedores) e para eventual atualização de estudos técnicos, sem restabelecer a estrutura de acesso simultâneo anterior à crise, hoje incompatível com o porte operacional da devedora.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de urgência apenas para reconhecer a concursalidade do referido crédito e DETERMINAR a notificação do credor Starian Sistemas S.A. acerca da presente decisão, especialmente acerca da natureza concursal do crédito e da necessidade de restabelecimento do acesso de uma única licença da devedora ao sistema Sienge, no prazo de 5 dias.

Anoto, entretanto, como já exposto alhures, que a competência do juízo da Recuperação Judicial limita-se ao reconhecimento da concursalidade de eventual crédito constricto judicial ou extrajudicialmente (LRF, art. 6º, §§7º-A e 7º-B).

Dessa forma, caso a decisão não seja atendida pelo respectivo credor, a prolação de determinação judicial de liberação dos bens ou valores deve ser buscada mediante a propositura de ação própria, perante o juízo competente. Isso porque não é dado ao juízo da Recuperação Judicial realizar determinações coercitivas a terceiros estranhos ao procedimento próprio do feito recuperacional, sob pena de violação aos princípios mais comezinhos do direito, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Não bastasse, o seio do processo de Recuperação Judicial não é o ambiente propício para eventual instrução do impasse, caso se mostre necessário.

A presente decisão servirá como OFÍCIO para que a empresa recuperanda notifique o credor Starian Sistemas S.A., informando acerca da natureza concursal dos créditos indicados e da necessidade restabelecimento de acesso ao Sistema Sienge.

Do pedido de urgência - constrição de bem essencial - Crédito Extraconcursal (não tributário - LRF, art. 6º, §7º-A).

Esclareceu a empresa devedora que os veículos Fiat Doblò, placa RFQ3C41, e Fiat Uno, placa RFC4H91, cujos certificados de registro anotam gravame de alienação fiduciária sem nomear o credor fiduciário (Docs. 130 e 132), são utilitários empregados diretamente na operação da devedora,

Alegou que os veículos se tratam de bem de capital essencial para a manutenção das suas atividades empresariais, sobretudo considerando o deslocamento de equipes e materiais para a manutenção e operação das usinas e para a execução das medições que sustentam o faturamento.

Pois bem. Diante do advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se, dentre outros dispositivos, o §7º-A junto ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo qual definiu-se que a suspensão das execuções e das constrições ocasionadas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, não atinge os créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 (LRF). Ressalvando-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, enquanto durar o prazo de blindagem (*stay period*).

Note-se, entretanto, que nos casos de constrição advinda da execução de tais créditos a competência do juízo da recuperação judicial limita-se a "*determinar a suspensão dos atos de constrição*" que recaiam sobre "*bens de capital essenciais*" à manutenção da atividade empresarial (LRF, art. 6º, §7º-A).

Dessa forma, nada obsta que o juízo das respectivas demandas ordene os atos constitutivos, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas a análise posterior, acerca da adequação de tais atos para a preservação da empresa e, mediante cooperação, determinar a suspensão do ato constitutivo, se evidentemente constatado que recaiu sobre bem de capital essencial.

De outro norte, no caso dos autos, com a devida vênia à recuperanda, a despeito dos argumentos apresentados e da indicação no laudo de constatação prévia acerca da essencialidade dos veículos (evento 19.2), não ficou demonstrado nenhum contrato de prestação de serviços ou construção de usinas novas executada no momento, o que, por si só, autoriza o indeferimento do pleito.

Além do mais, a inicial não indica execução, penhora ou qualquer ato de constrição em curso especificamente dirigido a esses bens, de modo que o risco invocado não ficou demonstrado.

Aliás, cumpre ressaltar, que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Pelo exposto, INDEFIRO o pleito.

Do pedido de suspensão de cláusulas contratuais de vencimento antecipado

Pretende a recuperanda a suspensão das cláusulas que possibilitam o vencimento antecipado (*cross-default* em curso), em razão de bloqueio contratual, pois a Cláusula 9.5.1, inciso iii, dos contratos com a Sabesp condiciona o pagamento das medições ao comprovante de recolhimento dos tributos do mês da medição, sob pena expressa de retenção, além das cláusulas de vencimento antecipado e de resolução contratual fundadas no simples ajuizamento ou processamento da recuperação judicial, as denominadas cláusulas *ipso facto*, bem como o tratamento dos efeitos de *cross-default* delas decorrentes.

Da Lei n. 11.101/2005 extrai-se o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Ademais, colhe-se do art. 193-A, do mesmo diploma legal:

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

De outro norte, o reconhecimento da invalidade das referidas cláusulas contratuais, as quais permitem o vencimento antecipado das obrigações contratadas em caso de pedido de recuperação judicial, escapam à competência do juízo da recuperação judicial. Esta tese deve ser aventada perante o juízo cível competente, com observância do contraditório, na eventualidade do contrato vir a ser executado.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. **CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. AFASTAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO RECUPERACIONAL.** FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (AREsp n. 2.888.021, Ministro Humberto Martins, DJEN de 14/05/2025). (sem grifos no original)*

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. **CLÁUSULA CONTRATUAL DE VENCIMENTO ANTECIPADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS COM FUNDAMENTO NO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO. COGNICÃO***

SUMÁRIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO EXAURIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória requerida para afastar os efeitos de cláusula contratual de vencimento antecipado, invocada por instituição financeira no contexto do ajuizamento de recuperação judicial, bem como para impedir a excussão de garantias fiduciárias e alcançar coobrigados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de tutela provisória recursal, afastar os efeitos de cláusula contratual de vencimento antecipado, mediante juízo de invalidade, abusividade ou ineficácia, com fundamento no ajuizamento da recuperação judicial; (ii) compete ao juízo da recuperação judicial, em cognição sumária, apreciar e infirmar cláusulas contratuais bilaterais e impor comandos impeditivos ao credor, inclusive em relação a garantidores; (iii) estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano aptos a justificar a concessão de tutela recursal de natureza satisfativa. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 5. **O regime da recuperação judicial não autoriza a ampliação indiscriminada da competência do juízo recuperacional para revisar cláusulas contratuais bilaterais ou impor restrições gerais à atuação do credor, sobretudo quando fundadas em premissas fáticas controvertidas.** 6. **A extensão da vedação pretendida aos garantidores carece de amparo legal e não pode ser imposta em sede de urgência, diante da preservação dos direitos do credor em face de coobrigados e da ausência de contraditório próprio.** 7. **O provimento buscado possui natureza satisfativa intensa e interfere em atos contratuais já praticados, circunstância que reforça a necessidade de exame em via processual adequada,** não se evidenciando, em juízo sumário, a probabilidade de provimento recursal nem o perigo de dano nos moldes exigidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela provisória recursal não se presta à revisão antecipada de cláusulas contratuais que demandam contraditório específico e instrução exauriente. 2. **O ajuizamento da recuperação judicial não autoriza, por si só, o afastamento de cláusula de vencimento antecipado fundada em fatos controvertidos.** 3. **Não compete ao juízo recuperacional, em cognição sumária, impor restrições gerais à atuação do credor ou estendê-las automaticamente a garantidores.** Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 47; Código de Processo Civil, arts. 300, 805 e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.868.182/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.05.2020, DJe 29.05.2020. (TJSC, AI 5066766-33.2025.8.24.0000, 6ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, julgado em 09/04/2026) (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DA IMPUGNADA. **PRETENSA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROVENIENTE DA RESCISÃO E DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO ACOLHIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESCISÃO EM CASO DE INADIMPLEMENTO E AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO E QUE DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES CONTRATADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT E § 2º DA LEI N. 11.101/2005. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA VIA ESTREITA DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL, CUJO ÚNICO INTUITO É O DEBATE DAS QUESTÕES RELATIVAS A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS (ART. 8º, DA LEI N. 11.101/2005). PLEITO QUE DEVE OCORRER EM EXPEDIENTE PRÓPRIO.** DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA AGRAVANTE, COM FULCRO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009075-59.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 21-06-2018). (sem grifos no original)

Em razão disso, INDEFIRO o pedido.

Do pedido relacionado à plataforma Google Workspace

A recuperanda requer, ainda, que a fornecedora da plataforma Google Workspace se abstenha de suspender os serviços, restringir o acesso aos dados ou resolver o contrato vigente em razão do ajuizamento ou do processamento da presente recuperação

judicial.

O pedido não comporta acolhimento.

Isso porque a providência postulada pressupõe o reconhecimento prévio da invalidade, ineficácia ou inaplicabilidade de eventuais cláusulas contratuais que autorizem a suspensão dos serviços ou a resolução da avença em razão do ajuizamento da recuperação judicial, matéria que, pelas razões já expostas no tópico anterior, extrapola os limites da cognição exercida pelo juízo recuperacional nesta fase processual e demanda apreciação em procedimento próprio, com observância do contraditório.

Ausentes, portanto, elementos concretos aptos a demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano nos moldes exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido.

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial **FW JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, CNPJ 16.596.733/0001-70, com endereço na Rua Henrique Meyer, n. 280, Sala 602, Bairro Centro, Edifício Helbor Offices, Joinville/SC, CEP: 89201-405, telefones (47) 3422-4628 e (47) 99637-1515, e-mail administrador@fwjorge.com.br, sítio eletrônico <https://fwjorge.com.br>, tendo como responsável técnico o Dr. Frederico Wellington Jorge (OAB/SC 14.961). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se a empresa devedora acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://fwjorge.com.br>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam. Anoto que tais medidas perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação (LRF, art. 6º, §4º).

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LFR).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LFR).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

Anote-se, por oportuno, que, a fim de afastar qualquer controvérsia quanto ao termo inicial do prazo, considera-se que este se inicia com a publicação do edital no órgão oficial, o qual, dentre outras informações, dará publicidade à decisão proferida, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. A partir de então, fica o devedor obrigado a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias corridos, sob pena de convalidação do pedido em falência (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, e-book, p. 188).

Nesse contexto, consideradas as particularidades do sistema operacional (Eproc), e tendo em vista que o art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil fixa como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, bem como que o art. 231, IV, do CPC estabelece que, nas hipóteses de intimação por edital, o termo inicial do prazo corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao término da dilação fixada pelo juiz (prazo de veiculação), e, ainda, que, nesses casos, o prazo de veiculação do edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça deve ser de apenas 1 (um) dia, reputa-se como primeiro dia do prazo o dia útil seguinte àquele indicado no edital como “Prazo do edital”, marco que se harmoniza integralmente com os ditames legais. Caso o vencimento recaia em dia não útil, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescentar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais referentes à constatação prévia, que **arbitro** no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à vista do orçamento apresentado no evento 19.1, diretamente ao perito **FW JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, CNPJ 16.596.733/0001-70, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

i) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

j) Para, no prazo de 15 dias, conforme apontado no laudo de constatação (evento 19.2), apresentar esclarecimentos e documentos complementares quanto aos seguintes pontos, cuja pendência não impede o processamento, mas deve ser sanada no curso da instrução: 1. individualização dos R\$ 1.122.977,42 em adiantamentos de clientes; 2. demonstração lançamento a lançamento da revisão contábil de agosto/2026, com esclarecimento sobre qual balancete de junho prevalece e sobre a quebra de saldo entre fevereiro e março; 3. comprovação ou exclusão do valor de R\$ 9.925.551,76 atribuído ao Banco Central, e esclarecimento dos R\$ 1.054.553,05 de diferença no endividamento bancário ainda não reconciliados; 4. conclusão da reconciliação entre módulo financeiro e contabilidade quanto aos R\$ 3,3 milhões de títulos de fornecedores; 5. juntada de relação nominal ou recibo dos pagamentos rescisórios aos vinte trabalhadores da UFV SLO, no valor de R\$ 119.936,46; 6. acompanhamento, pelo AJ, do saldo de R\$ 2.666.279,32 devido à 3K Holding, com vencimento em 31/12/2028; 7. atualização da certidão de regularidade fiscal, vencida desde 25/07/2026; 8. individualização das 17 linhas de créditos ilíquidos; 9. comprovação, por nota fiscal e extrato de recebimento, do faturamento corrente dos contratos de operação e manutenção de Buri e Cachoeira Paulista nos últimos dois meses.

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação da remuneração, deverá a Administração Judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta detalhada de honorários, instruída com orçamento circunstanciado das atividades a serem desenvolvidas, contendo, ao menos, a indicação do valor do passivo sujeito ao procedimento, da estrutura técnica e multidisciplinar disponibilizada, do número de profissionais envolvidos, das atribuições a serem desempenhadas, da estimativa de horas de trabalho, dos custos operacionais e de estrutura, da previsão de deslocamentos e diligências, bem como da estimativa de duração do processo, observando-se os critérios previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, na Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 15 a 17 do Provimento n. 231/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

No mesmo prazo, deverá a nomeada comprovar sua inscrição no Cadastro Eletrônico dos Administradores Judiciais, caso já implementado pelos órgãos competentes, declarar sua capacidade operacional para atuação no feito, considerada a estrutura disponível, a complexidade da demanda e o número de processos em que atualmente exerce o encargo, bem como informar todas as recuperações judiciais de grande porte em que atua concomitantemente, em âmbito nacional. Deverá, ainda, apresentar declaração de inexistência de impedimento, incompatibilidade ou conflito de interesses, nos termos dos arts. 3º, 4º, 7º e 8º do Provimento n. 231/2026.

Consigno, desde logo, que incumbe à Administração Judicial manter estrutura técnica e equipe multidisciplinar compatíveis com as atribuições inerentes ao encargo. Eventual necessidade de contratação de terceiros para o desempenho de atividades ordinariamente compreendidas na função, tais como representação processual, assessoramento jurídico, serviços contábeis ou atividades correlatas, constitui ônus próprio da

auxiliar do juízo e deverá ser devidamente considerada na elaboração da proposta de remuneração. Nessas circunstâncias, não compete ao Juízo deliberar previamente acerca da conveniência da contratação ou dos valores ajustados. A autorização judicial prevista no art. 22, I, “h”, da Lei n. 11.101/2005 destina-se exclusivamente a situações excepcionais, envolvendo profissionais ou empresas especializadas para a execução de atividades que extrapolem as competências ordinariamente exigidas para o desempenho do encargo.

Apresentada a proposta, publique-se edital para ciência dos credores e demais interessados e intime-se a devedora para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente eventual parecer, nos termos do art. 3º, II, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ e do art. 15, I, do Provimento n. 231/2026.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração da Administração Judicial.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, “e”, da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.

Por fim, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato “xlsx”,

“ods” ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos, podendo cópia ser remetida ao e-mail institucional da unidade ou ao seu canal oficial de WhatsApp (jaragua.falencia@tjsc.jus.br – (47) 3130-8292).

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, “g”, LFR);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR);

g) Nos termos do art. 22, I, “m”, da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito.

Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* – se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **Termo de Cooperação n. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

13) Resta intimado o Ministério Público para intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 52, V, da LRF, da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 19, caput, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310100339336v16** e do código CRC **52b89734**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 20/08/2026, às 18:29:24

5000779-57.2026.8.24.0536

310100339336.V16